

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2016

Altera os artigos 14 e 16 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Itaúna, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei Orgânica de Itaúna, resolve:

Art. 1º. O artigo 14 da Lei Orgânica de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

... “Art. 14. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:

- a) permuta;*
 - b) dação em pagamento;*
 - c) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;*
 - d) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;*
 - e) investidura;*
 - f) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*
 - g) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;*
 - h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
 - i) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*
 - j) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:*
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*
 - b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
 - c) venda de ações, que deverão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
 - d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*
 - e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
 - f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da*

Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a UFIRs.

§ 2º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, esta última podendo ser dispensada por lei, quando o uso se destinar:

- a) a concessionária de serviço público,*
- b) a outros órgãos ou entidades da Administração Pública,*
- c) a entidades assistenciais com declaração de utilidade pública,*
- d) ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

§ 3º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de:

- a) concessionária de serviço público,*
- b) órgãos ou entidades da Administração Pública,*
- c) entidades assistenciais, com declaração de utilidade pública,*
- d) ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 2º O artigo 16 da Lei Orgânica de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominical depende de lei e concorrência e se faz mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo-se dispensar a concorrência, mediante lei, contanto que o uso se destine:

- a) a concessionário de serviço público,*
- b) órgãos ou entidades da Administração Pública,*
- c) a entidade assistencial com declaração de utilidade pública,*
- d) ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.*

§ 2º. A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário pela administração pública.

§ 3º. A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário pela administração pública, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Joel Márcio Arruda
Vereador

Francis José Saldanha Franco
Presidente

Édio Gonçalves Pinto
Vice-Presidente

Gilberto Emanuel Silva
Secretário

Adão Batista de Lima
Vereador

Alex Artur da Silva
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Hélio Machado Rodrigues
Vereador

Hudson Rodrigues Bernardes
Vereador

Leonardo Santos Rosenburg
Vereador

Lucimar Nunes Nogueira
Vereador

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

Maurício Aguiar
Vereador

Nilzon Borges Ferreira
Vereador

Palmira Feliciano da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

A referida proposta tem, por escopo, senhora e senhores vereadores, adequar a Lei Maior do Município de Itáuña, a Lei Orgânica, aos ditames da Lei Federal de Licitações nº 8.666, de 1993. Os artigos da Lei Orgânica que, por meio deste projeto, serão alterados tratam da administração dos bens públicos municipais, que a priori é competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A administração dos bens públicos municipais compreende a utilização, a conservação e, excepcionalmente, a alienação, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, é ... “*a transferência de propriedade do bem, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.*”

Continua o saudoso mestre que ... “*em princípio toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação (Lei nº 8.666, de 1993, art. 17, I e II) e de avaliação da coisa a ser alienada;...”*”.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu inciso XXVII, artigo 22, determina a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas em todas as esferas de governo, que, por sua vez, regulamentou a matéria pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Além disso, esta lei regulamenta a alienação dos bens públicos pela Administração Pública e o faz por meio deste instrumento normativo porque, dentre os requisitos exigidos para a alienação, um deles é a licitação, que é objeto central da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Por este motivo, escolheu o legislador federal regulamentar a alienação de bens públicos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sabe-se também que a adoção da forma de estado federalista traz a noção de descentralização poder político, já que a República Federativa do Brasil é a união de entes políticos dotados de autonomia, conforme descreve a própria Constituição Federal². Em consequência disso, há a repartição de competências já que não há predominância de um ente político sobre o outro.

E quando a Constituição Federal determina a competência legislativa a um determinado ente, o faz excluindo a possibilidade de que outro ente político legisle sobre a matéria de forma diversa porque há o regramento de observância necessária, sob pena de infringir a pacto federativo.

Logo, se Constituição Federal determina a competência legislativa para a União legislar sobre direito administrativo (licitações, contratações e alienação) e se esta regulamentou a matéria pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, os demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) não podem legislar de modo diverso.

Esta atribuição de competência, como cediço, exclui a competência dos demais entes políticos para legislar sobre este assunto de modo diverso do que regulamentou a União, a quem é atribuída constitucionalmente a competência.

1 Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª Ed. Editora Malheiros, p. 317.

2 CF/88: ... “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” ...

E, analisando a Lei nº 8.666, de 1993, percebe-se que, em seu artigo 17, ela trata também da alienação e do uso dos bens públicos, obrigando explicitamente as três esferas de governo a obedecer ao regramento legal federal.

Comparando o disposto na lei federal acima e a Lei Orgânica de nosso Município constata-se uma divergência. E como a competência é da União legislar regras sobre licitação para assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, verifica-se a supremacia da norma federal em detrimento da norma municipal.

Ademais, para que não paire nenhum questionamento em face do teor da emenda a Lei Orgânica, em 2005 foi proposta uma emenda à Constituição Municipal para tratar de praticamente sobre as regras estabelecidas nos arts. 14 e 16 da LOM. No entanto, o entendimento dos legisladores à época era que certos dispositivos da LOM prejudicava o direito das entidades assistenciais.

Contudo, observa-se que na presente proposta as entidades assistenciais estão contempladas no art. 16, §1º, alínea “c”.

É nesse sentido, portanto, que apresento o presente projeto de emenda à Lei Orgânica que altera os artigos 14 e 16 do respectivo diploma. Conto com o apoio dos nobres vereadores na aprovação desta Proposta.

Joel Márcio Arruda
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

À Proposta de emenda a lei Orgânica nº 02/2016

Lucimar Nunes Nogueira
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão de Justiça e Redação recebido, em data de 31 de Maio de 2016, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, a remessa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016, que "Altera os artigos 14 e 16 da Lei Organica Municipal " de autoria do edil Joel Márcio Arruda, e tendo sido nomeado para relatar acerca da matéria em apreço, venho solicitar à Douta Procuradoria desta Casa de Leis um parecer jurídico acerca da referida proposição, para que esta Comissão tenha a devida segurança para emitir o Parecer definitivo.

Sala das Comissões , em 31 de Maio de 2016

Lucimar Nunes Nogueira
Relator

COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016

Relator: Vereador Márcio Gonçalves Pinto

A Comissão Especial, criada pela Portaria nº 14/2016 com finalidade única de confeccionar parecer sobre a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016**, de autoria do vereador Joel Márcio Arruda, que “*Altera os artigos 14 e 16 da Lei Orgânica Municipal*”, recebeu a presente proposição na data de 17 de agosto de 2016, e, sendo nomeado relator da presente proposição, passo a expor as seguintes considerações:

A aludida Proposta de Emenda à Lei Orgânica versa sobre adequação da Lei Orgânica aos ditames da Lei Federal 8.666/93, que versam sobre a administração dos bens públicos municipais, especialmente das alienações.

Conforme a justificativa do projeto ora em voga, este relator entende que a Lei Orgânica deve sofrer esta alteração para que as normas atinentes à alienação dos bens públicos municipais entre em consonância com as normas da Lei Federal 8.666/93, que é o instrumento normativo que dispõe sobre as normas gerais a serem observadas peremptoriamente pelos entes políticos União, Estados, Municípios e DF.

Percebe-se uma distorção na Lei Orgânica que merece ser atualizada com a finalidade de que as alienações dos bens públicos municipais ocorram dentro da mais estreita legalidade.

Porém, ao analisar o parecer jurídico, apesar de manifestação da legalidade e constitucionalidade da matéria, orientou que a Comissão Especial apresentasse algumas emendas acatadas por este relator e abaixo propostas:

Emenda Supressiva nº 01

Art. 1º Suprimir a alínea “i” do inciso I do artigo 14º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016.

Emenda Supressiva nº02

Art. 1º Suprimir a expressão ... “*e desde que não ultrapasse a UFIRs.*”... do parágrafo segundo do artigo 14 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016.

Emenda Supressiva nº03

Art. 1º Suprimir a expressão ... “*ou quando houver*”... da alínea “d” do parágrafo terceiro do artigo 14 e da alínea “d” do parágrafo primeiro do artigo 16 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2016.

Portanto, este relator conclui ser imprescindível a modificação pretendida na proposta de emenda a lei orgânica nº 02/2016 desde que as emendas apresentadas sejam aprovadas. Analisada o aspecto material da presente proposição, passo a analisar o aspecto formal. A proposta de Emenda está de acordo com o artigo 66, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município e cumpriu, até aqui, todos os procedimentos para a validação de sua tramitação, estando inclusive subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, conforme se observa às fls. 04.

Voto do Relator

Diante do exposto e tomados os apontamentos indicados, entendo que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica se encontra em conformidade com as Normas Legais e Regimentais. Assim sendo, a mesma está apta para apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2016.

Márcio Gonçalves Pinto (Marcinho Hakuna)
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão Especial:

Alex Artur da Silva
Presidente

Leonardo Santos Rosenburg
Membro